



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02739 / 2018

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

1.2. APOSENTANDO:

- 1.2.1. Nome: **ADI NUNES DE SOUSA**
- 1.2.2. Matrícula: **308-5**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
- 1.2.5. Tempo de contribuição: **8.326 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **29/10/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de **01 de novembro de 2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu¹ (fls. 79/80) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 72, sugerindo o seu competente **registro**.
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:
 1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3253/2016**;
 2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Orç. e Contas, concedendo-lhe o competente registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 3253/2016 (fls. 37/39) determinou *in verbis*: “ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora ADINUNES DE SOUSA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 23/25), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”

A Auditoria (fls. 65/67) concluiu pela notificação do Gestor do PATOSPREV a fim de que o mesmo retifique a redação da Portaria nº 24/2017 (fl. 59), corrigindo, pois, o número da matrícula do ex-servidor, pois onde consta o nº 308, deveria ser 308-5 (conforme folha de pagamento do pessoal, fl. 11). Além disso, necessário se faz tornar sem efeito a Portaria nº 011/2016, de fls. 05, Documento TC nº 20084/16 em anexo. Realizando as devidas publicações em Órgão Oficial.



5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3253/2016;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 11:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO